



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 35:849** — Cria, com personalidade jurídica e funções oficiais, a Junta das Importações e Exportações da Índia, organismo de coordenação económica, destinado a regular, disciplinar e coordenar as actividades que em todo o território do Estado da Índia directamente se relacionem com a importação e exportação de produtos.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 35:850** — Insere disposições atinentes à criação no quadro das disciplinas das Faculdades de Ciências das Universidades do Coimbra, Lisboa e Porto, para começarem a funcionar no ano escolar de 1946-1947, das cadeiras de Óptica, Meteorologia e Geofísica e dos cursos semestrais de Mecânica Física e de Geomorfologia — Revoga os decretos n.ºs 25:411, 27:535 e o artigo 1.º do decreto n.º 19:307, na parte que se refere ao pessoal dos observatórios meteorológicos e Instituto Geofísico.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fomento Colonial

#### Decreto n.º 35:849

Considerando a necessidade de criar no Estado da Índia um organismo de coordenação económica que, dispensando a intervenção directa das repartições públicas no comércio externo — nomeadamente no que respeita a importação dos géneros essenciais à alimentação —, assegure, todavia, com simplicidade e eficiência o abastecimento local e a colocação das exportações nos mercados convenientes;

Atendendo ao que propôs o governador geral do Estado da Índia;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, com personalidade jurídica e funções oficiais, a Junta das Importações e Exportações da Índia, organismo de coordenação económica, destinado a regular, disciplinar e coordenar as actividades que em todo o território do Estado da Índia directamente se relacionam com a importação e exportação de produtos.

Art. 2.º Compete à Junta dar a execução às disposições do decreto n.º 31:895, do 26 de Fevereiro de 1942, e dos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, mandados observar nas colónias pelas portarias n.ºs 10:075 e 10:077, respectivamente de 23 e 24 de Abril de 1942, enquanto as circunstâncias o aconselharem.

§ único. Estas e as demais atribuições que à Junta competirem serão regulamentadas pelo governador ge-

ral, em portaria, tendo em vista as disposições dos decretos-leis n.ºs 27:552, de 5 de Março de 1937, e n.º 31:547, de 1 de Outubro de 1941.

Art. 3.º A Junta poderá celebrar os contratos que se tornem necessários à realização dos seus fins, designadamente para o efeito de possuir bens móveis ou imóveis e de contrair empréstimos em bancos ou na Caixa Económica de Goa.

Art. 4.º A Junta compõe-se de um presidente, de um vice-presidente e dos vogais das secções.

§ 1.º O presidente será nomeado pelo governador geral, que fixará a sua remuneração.

§ 2.º As funções de vice-presidente serão exercidas por um dos funcionários da Repartição de Estatística e Informação que for designado pelo governador geral.

§ 3.º Além do voto de qualidade em caso de empate, o presidente terá o direito de veto sobre todas as deliberações, que ficarão suspensas até superior resolução do governador geral.

§ 4.º O presidente da Junta despacha directamente com o governador geral, devendo subordinar a sua actividade às indicações que dele receber.

Art. 5.º A Junta, enquanto outras não forem criadas por portaria do governador geral, terá as duas secções seguintes:

1.ª — Importações.

2.ª — Exportações.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente da Junta só-lo-ão também das secções.

§ 2.º Cada uma das secções terá dois vogais, em representação das actividades interessadas, respectivamente, na importação e na exportação, os quais serão nomeados anualmente pelo governador geral.

Art. 6.º Constituem receitas próprias da Junta:

1.º A contribuição das empresas importadoras e exportadoras ou dos organismos corporativos coordenados pela Junta, quando estes se constituírem;

2.º O produto de taxas sobre a importação ou a exportação, quando for reconhecida a necessidade da sua cobrança;

3.º O produto de taxas regulamentares e multas aplicadas por infracção dos regulamentos da Junta;

4.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

§ único. As taxas a que se refere o n.º 2.º serão fixadas pelo governador geral, em portaria, em relação a cada produto cuja importação ou exportação a Junta discipline e mediante proposta desta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.